PROCESSO N° TST-RO-21784-75.2015.5.04.0000

Recorrente : SOUZA CRUZ S.A.

Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO Procuradora : Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO E

ALIMENTAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

Advogado : Dr. Thiago Lannes Lindenmeyer

GMRLP/cbt/cm

DESPACHO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "cláusula vigésima nona — do controle de jornada de trabalho. controle de jornada por exceção".

Examino.

Consta da ementa do acórdão recorrido, nas frações de

interesse:

2.5. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

[...]

O art. 7°, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. Também é sabido que, nos termos do art. 8°, III, da Lei Maior, cabe aos sindicatos a defesa de interesses da categoria representada e que o inciso VI, também do art. 8°, garante a participação dos sindicatos na negociação coletiva.

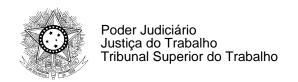
Eis a cláusula impugnada:

"CLÁUŠULA VIGÉSIMA NONA - DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Fica expressamente ajustado que a EMPRESA adotará o Sistema Alternativo de controle de jornada de trabalho, para os empregados subordinados a horário de trabalho, previsto na Portaria nº 373 de 25 de fevereiro de 2011, onde serão registradas / apontadas apenas as exceções ocorridas durante a jornada normal de trabalho.

De acordo com o que dispõe a Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011, nos dias sem registro / apontamento de exceções, será considerada cumprida a jornada contratualmente convencionada.

Fica pactuado que o sistema adotado pela EMPRESA não admitirá restrições à marcação de ponto e nem tampouco exigência prévia de autorização de quem quer que seja para marcação dos apontamentos, sendo que todas as exceções



PROCESSO N° TST-RO-21784-75.2015.5.04.0000

existentes serão rigorosa e exclusivamente apontadas pelos Empregados com subordinação a horário de trabalho e estes poderão, a qualquer momento, acessar o sistema de controle alternativo de jornada de trabalho, tanto para efetuar, excluir ou alterar registros, como consultar informações e apontamentos.

Independentemente do previsto no parágrafo anterior, mensalmente a EMPRESA emitirá um relatório individual, aos empregados subordinados a horário de trabalho, com as exceções apontadas, para que o Empregado possa conferir e manifestar sua concordância ou não com os registros nele efetuados.

O sistema alternativo previsto nesta cláusula possuirá dispositivo que inibirá qualquer alteração ou exclusão, pelo gestor, dos apontamentos efetuados pelo Empregado, mas permitirá, preservando-se os dados originais, que a EMPRESA efetue a inserção de informações, relativas à concordância, aprovação ou rejeição, no todo ou em parte, dos registros lançados pelo Empregado."

[...]

No caso, depreende-se da leitura da cláusula ora debatida que somente serão realizados os registros que não correspondem à jornada normal de trabalho.

O sistema de controle de jornada por exceção adotada pela recorrente equipara-se à marcação automática do ponto, pois, se nada for registrado, ou seja, se não houver nenhum apontamento de "exceção", prevalece a jornada normal e integral do empregado, pré-fixada. A cláusula prestigia o horário uniforme e britânico, que não é a regra nas atividades laborais.

Mesmo que a adoção de sistemas alternativos de controle de jornada tenha ocorrido mediante consenso das partes, e com respaldo em norma regulamentar, a qual prevê inclusive que a adoção de tais sistemas gera a presunção de que o empregado efetivamente cumpriu a jornada diária contratual, a marcação automática do ponto é vedada pela referida Portaria do Ministério do Trabalho, conforme se depreende do art. 3º, acima transcrito.

[...]

Portanto, esta Seção Especializada entende que é inválida cláusula que autoriza o registro apenas das exceções da jornada de trabalho, sem a devida anotação da entrada e da saída, por violação do art. 74, § 2°, da CLT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

No caso em exame, a matéria objeto do apelo extremo corresponde ao <u>Tema nº 1.046</u> da Tabela de Temas do Supremo Tribunal Federal, ao qual o Pretório Excelso, em 03/05/2019, <u>reconheceu a existência de repercussão geral</u> no tema "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.".

Cabe ressaltar que o tema em comento teve decisão de **suspensão nacional**, proferida pelo Min. Gilmar Mendes, na data de 02/07/2019.

PROCESSO N° TST-RO-21784-75.2015.5.04.0000

Assim, a presente lide envolve, efetivamente, matéria afeta ao <u>Tema nº 1.046</u> da tabela de temas do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o entendimento daquela Corte, em relação às hipóteses de suspensão nacional, tem sido o de conceder interpretação mais ampla, para considerar as lides que envolvem a temática, mesmo que a decisão recorrida por meio de apelo extremo tenha aplicado óbice de natureza processual à análise do mérito. Neste sentido, a recente decisão na Reclamação 35379/DF, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 17/06/19.

Do exposto, determino a **suspensão do presente feito**, aguardando na Coordenadoria de Recursos - CREC ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Vice-Presidente do TST